



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	3\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 2:472, autorizando o Ministro da Guerra a submeter ao exame de juntas de revisão os mancebos isentos e as praças com baixa do serviço militar.
- Decreto n.º 2:473, permitindo aos mancebos com 16 anos de idade incompletos alistarem-se no exército como voluntários.
- Decreto n.º 2:474, determinando que as praças habilitadas pelo Arsenal do Exército para segundos sargentos artifices sejam promovidas a primeiros cabos nas unidades a que pertencem, independentemente das especialidades em que estejam ou forem aprovadas.
- Decreto n.º 2:475, garantindo a promoção aos postos de primeiro e segundo sargento para os quadros do exército metropolitano a todas as praças que tiveram ou venham a ter passagem à guarnição das províncias ultramarinas, por imposição de serviço, quando se encontrem em determinadas condições.
- Decreto n.º 2:476, prorrogando por mais quinze dias os prazos marcados no decreto n.º 2:407, sobre recenseamento militar.
- Rectificações ao decreto n.º 2:469, que estabeleceu o regime transitório de ensino para os cursos professados na Escola de Guerra.
- Decreto n.º 2:477, elevando a três anos o curso preparatório professado no Instituto Feminino de Educação e Trabalho.
- Decreto n.º 2:478, alterando a redacção do § único da alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, sobre preparação e promoção de oficiais milicianos.
- Decreto n.º 2:479, determinando que os alferes-médicos milicianos, a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, possam fazer a sua apresentação no quartel general, comando militar ou administração do concelho que ficar mais próximo da localidade em que se encontrem.
- Decreto n.º 2:480, declarando a Inspeção Geral de Saúde independente da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e regulando os respectivos serviços.

### Ministério das Colónias:

- Declaração de que a lei n.º 577, relativa à situação dos aspirantes a facultativos do ultramar, devia ter sido publicada pelo Ministério das Colónias, e não pelo da Guerra, como erradamente saiu no *Diário* n.º 115.
- Portaria n.º 705, autorizando a Companhia de Cabinda a fazer emissão de 500.000\$ em obrigações.
- Decreto n.º 2:481, abrindo um crédito extraordinário de 43.000\$ para reforço da verba destinada ao pagamento da subvenção ao caminho de ferro de Mormugão.

### Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 2:482, permitindo que de 15 a 31 de Julho de 1916 possam efectuar-se nas escolas móveis exames sobre as matérias do exame do 1.º grau de instrução primária.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Lei n.º 632, abolindo, para a classe das costureiras, os serões a que se referem os artigos 10.º e 12.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:472

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de

2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão mandados submeter pelo Ministro da Guerra ao exame de juntas de revisão, quando este Ministro o julgar por conveniente, todos os mancebos isentos do serviço militar e praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física, que passaram ou venham a passar a estas situações depois de 20 de Março do corrente ano.

§ 1.º Os mancebos ou praças a que se refere este artigo poderão ser submetidos a três juntas de revisão successivas.

§ 2.º As juntas de saúde de revisão serão constituídas e funcionarão conforme o estabelecido no decreto n.º 2287, de 20 de Março do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

#### DECRETO N.º 2:473

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos mancebos com 16 anos incompletos alistarem-se como voluntários no exército, nos termos do artigo 52.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, alterada pela lei de 11 de Julho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### DECRETO N.º 2:474

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que todas as praças actualmente habilitadas pelo Arsenal do Exército para segundos sargentos artifices com a classificação de *bom* ou *suficiente*, e bem assim as que de futuro se habilitem no mesmo Arsenal para este posto com as referidas classificações, serão promovidas nas unidades a que pertencem a primeiros cabos artifices, independentemente das especialidades em que estejam ou forem aprovadas, quando não tenham menos de 10 valores na avaliação do comportamento feita nos ter-

mos do artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1 de Março de 1913.

Art. 2.º As praças que pertencerem aos quadros permanentes ficarão supranumerárias caso não tenham vaga no referido quadro da sua unidade, entrando depois nele pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 1.º do referido regulamento.

Art. 3.º Estas praças, quando em serviço efectivo, desempenharão as funções de primeiro cabo sempre que o serviço da respectiva oficina não exigir o contrário.

Art. 4.º Fica por esta forma alterado o disposto no § 1.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### DECRETO N.º 2:475

Atendendo a que tem sido nomeados, por imposição de serviço, para servir no ultramar nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, diversas praças de pré do exército metropolitano que foram aprovadas em concursos para os postos imediatos realizados no ano da nomeação para aquele serviço, e sendo de toda a justiça que às praças nestas condições seja garantida a sua promoção desde que lhe caiba dentro do prazo de validade do respectivo concurso, pois que não é justo que se lhe imponha a obrigação do serviço militar nas colónias com prejuízo dos direitos adquiridos no exército, resultando da imposição a perda da promoção a que tem direito; usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a promoção aos postos de primeiro e segundo sargento para os quadros permanentes do exército metropolitano a todas as praças de pré que tiveram ou venham a ter passagem à guarnição das províncias ultramarinas, por imposição de serviço, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, desde que estejam aprovadas em concurso para o posto imediato e a promoção lhes pertença ou tenha pertencido dentro do prazo de validade do respectivo concurso, caso não tenham perdido direito a ela nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 2.º As praças nas condições do artigo anterior serão promovidas ao posto imediato logo que regressem ao exército da metrópole, assim o requeiram e não tenham continuado em nova comissão no exército colonial pelo haverem pedido, e contarão a antiguidade que lhes pertença pela lista da classificação final do concurso em que tiverem sido aprovadas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### DECRETO N.º 2:476

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos marcados no decreto n.º 2:407, de 24 de Maio do corrente ano, são prorrogados por mais 15 dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Erás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### 4.ª Repartição

##### Rectificações

No decreto n.º 2:469, de 23 do corrente, que estabelece o plano de regime para os cursos professados na regência provisória do decreto de 4 de Abril de 1916, constam as seguintes incorrecções:

P. 628, 1.ª col. — curso de engenharia — teorias sobre... , onde se lê «1.º semestre» deve ler-se «1.º trimestre».

P. 628, 2.ª col. — curso de artilharia a pé, onde se lê «6.ª cadeira», deve ler-se «8.ª cadeira».

P. 629, 1.ª col. — curso de artilharia de campanha — conferências sobre hipologia, onde se lê «uma lição semanal» deve ler-se «uma semanal».

#### DECRETO N.º 2:477

Tendo-se reconhecido a impossibilidade de em dois anos se poderem cumprir os programas da 1.ª secção do curso geral dos licens, a que deve ser equivalente o «Curso preparatório» professado no Instituto Feminino de Educação e Trabalho e de que trata o artigo 124.º do regulamento do citado Instituto, aprovado por decreto de 12 de Junho do ano findo; considerando ainda a conveniência de que ao ensino profissional só sejam admitidas as alunas com um mínimo de 13 anos; e em harmonia com o determinado no artigo 11.º da lei orgânica de 19 de Agosto de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar:

Artigo 1.º Que o «Curso preparatório» professado no Instituto Feminino de Educação e Trabalho seja elevado a três anos.

Art. 2.º Que as actuais alunas do 2.º ano, que não possam ser submetidas a exame ou fiquem reprovadas, frequentem no próximo ano lectivo o terceiro do referido curso, e que às do primeiro ano do mesmo curso seja aplicada a doutrina deste decreto.

Art. 3.º Que, em harmonia com a doutrina dos artigos 11.º e 13.º da citada lei orgânica, o curso do comércio professado neste Instituto constará de três anos, ficando equivalente ao curso das escolas elementares de comércio.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Joaquim Pedro Martins*.

#### DECRETO N.º 2:478

Considerando que há toda a conveniência em que as praças que estão frequentando as escolas preparatórias para oficiais milicianos, e que requereram admissão à matrícula na Escola de Guerra, não interrompam a frequência daquele curso senão depois de terem sido admitidos à referida matrícula; atendendo ao que judiciosamente neste sentido foi representado pelo director da Escola Preparatória de Lisboa; e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que o § único da alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, passe a ter a seguinte redacção:

§ único. Os indivíduos que requererem a sua admissão à matrícula na Escola de Guerra, ao abrigo dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, ficarão dispensados da frequência das Escolas Preparatórias para oficiais milicianos, a partir do dia em que forem admitidos à matrícula na dita Escola de Guerra.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

## 2.ª Direcção Geral

### 5.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:479

Considerando que o determinado nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, de 1 do corrente mês, originou despesas e incómodos que podem ser evitados aos indivíduos que são promovidos ou nomeados alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos n.ºs 2:345 e 2:367, respectivamente de 20 de Abril e 4 de Maio do corrente ano; atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes médicos milicianos, a que se referem os citados artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, poderão fazer a sua apresentação no quartel general, comando militar, ou administração do concelho, conforme lhes fique mais próximo da localidade onde se encontrem, do que será dado imediato conhecimento aos quartéis gerais a que estejam subordinadas as unidades a que pertencam.

Art. 2.º Os quartéis gerais, apenas tenham recebido as relações a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto, enviarão aos comandos militares e administradores dos concelhos ordem para ser conferida guia de marcha e transporte aos que, constando da referida relação, se tem de apresentar na data que fôr fixada nos hospitais militares de 1.ª classe, para cumprimento do preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

#### DECRETO N.º 2:480

Considerando que o grande progresso e aperfeiçoamento realizado constantemente no campo da medicina, da cirurgia e da higiene exige que dia a dia se olhe com mais atenção e cuidado para o serviço de saúde militar;

Considerando que para acompanhar esse progresso e aperfeiçoamento, e dêles aproveitar todo o benefício e utilidade, se torna indispensável ter uma estação própria e independente encarregada de orientar os respectivos estudos e experiências, e apresentar às estações superiores não só a apreciação sobre as conclusões obtidas, mas também as propostas para a aplicação prática e imediata de todos os melhoramentos e alterações de carácter científico e técnico, que seja necessário introduzir no serviço de saúde militar, e ainda aqueles que, sob o ponto de vista da organização, melhorem as condições do funcionamento das diferentes formações sanitárias, quer respeitem aos elementos que as constituem, quer ao modo de agrupamento desses elementos;

Considerando que os serviços e trabalhos atribuídos pela legislação em vigor à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra são tão vastos e importantes, mormente no actual estado de guerra, que devem observar toda a atenção do respectivo chefe, não lhe dei-

xando tempo disponível para se poder dedicar a quaisquer outros assuntos;

Considerando que as atribuições conferidas ao inspector geral do serviço de saúde, quer no desempenho do cargo, quer como presidente da comissão técnica, são de molde a justificar que não deva a sua actividade ser desviada para outras funções, pois só assim poderá corresponder bem ao fim que lhe foi atribuído;

Considerando ainda que fica reconhecida, pelos considerandos anteriores, a necessidade de serem desempenhadas por entidades diferentes as funções do chefe da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, das do inspector geral do serviço de saúde;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, bem como da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde é independente da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral do serviço de saúde das de chefe da referida repartição.

Art. 2.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra do pessoal dos estabelecimentos especiais do mesmo serviço.

§ 1.º O pessoal superior da Inspeção compreende:

- a) Inspector, o coronel médico mais antigo;
- b) Adjunto, um capitão médico.

§ 2.º O inspector geral é directamente subordinado ao quartel mestre-general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrução das tropas do serviço de saúde, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço de saúde militar;

b) Superintender na disciplina do pessoal do serviço de saúde que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandos das divisões;

c) Superintender na escola preparatória de oficiais médicos e nos cursos técnicos do serviço de saúde militar;

d) Inspeccionar as tropas e os estabelecimentos especiais do serviço de saúde militar, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica e o modo de funcionamento dos vários serviços;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de saúde militar.

§ 3.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos de saúde militar em todos os assuntos exclusivamente de instrução e de preparação para a guerra.

Art. 3.º A 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra passa a ter como chefe um coronel ou tenente-coronel do quadro de oficiais médicos, e a 3.ª Secção da mesma Repartição um oficial superior do quadro dos oficiais farmacêuticos. Do seu pessoal passa a fazer parte como adjunto um capitão ou tenente do quadro dos oficiais médicos.

Art. 4.º Pelo presente decreto fica substituído o artigo 166.º e alterado o artigo 222.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

Declara-se que a lei n.º 577, referente à situação dos aspirantes a facultativos do ultramar, devia ter sido publicada pelo Ministério das Colónias, e não pelo da Guerra, como safu no *Diário do Governo* n.º 115, de 9 do corrente.

### Direcção Geral das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 705

Atendendo ao que requereu a Companhia do Cabinda, sociedade anónima de responsabilidade limitada para exploração agrícola do Cougo Português, com sede em Lisboa, pedindo autorização para emitir 500.000\$ em 5:000 obrigações de 100\$ nominais, ao juro anual de 6 por cento livres de imposto de rendimento, amortização feita aos semestres, a começar em Julho de 1918, destinando desta emissão de 500.000\$ a quantia de 250.000\$ à conversão da primeira emissão que lhe foi autorizada por portaria de 22 de Janeiro de 1912;

Considerando que a Companhia requerente juntou ao seu requerimento os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril e regulamento de 27 de Agosto de 1896, conformando-se com os pareceres da Procuradoria Geral da República e do Conselho Colonial e tendo em vista os decretos de 24 de Maio e 23 de Agosto de 1911, o Governo da República Portuguesa manda, pelo Ministro das Colónias, autorizar a Companhia do Cabinda a emitir 500.000\$ em 5:000 obrigações de 100\$ nominais, ao juro anual de 6 por cento livre de imposto de rendimento, amortização feita aos semestres, a começar em Julho de 1918, destinando desta emissão de 500.000\$ a quantia de 250.000\$ à conversão da primeira emissão que lhe foi autorizada por portaria de 22 de Janeiro de 1912, nas seguintes condições:

- 1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que a referida emissão sómente poderá realizar-se depois de dar entrada na repartição competente o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;
- 3.ª Que, nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1888, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada titulo ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 2:481

Tendo-se tornado insufficiente a verba de 409.170\$, inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1915-1916, com aplicação ao pagamento da subvenção ao caminho de ferro de Mormugão, em consequência do agravamento dos câmbios e diminuição de receitas do dito caminho de ferro, devidos à conflagração europeia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, fundamentada na lei n.º 373 de 2 de Setembro de 1915,

e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério das Colónias um crédito extraordinário da quantia de 43.000\$, destinado a reforçar a referida verba.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

## MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### 2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

#### Inspecção das Escolas Móveis

#### DECRETO N.º 2:482

Considerando que grande número de escolas móveis, instituídas por decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, e organizadas por decreto de 12 de Agosto de 1913, se encontram funcionando há dois anos, tendo-se matriculado nelas alunos que, sendo analfabetos no primeiro ano, no actual ano lectivo constituem os cursos chamados de aperfeiçoamento;

Considerando que a maioria dos alunos destes cursos tem sido ministrado o ensino das matérias sobre que versa o exame do 1.º grau de instrução primária, e ainda o doutras mencionadas no artigo 1.º do citado decreto de 12 de Agosto de 1913;

Considerando que este decreto não fixa o prazo do encerramento destas missões, cuja duração a prática tem demonstrado não dever ir além de dois anos;

Considerando que aos alunos das escolas móveis, em virtude do ensino que elas prestam e da função que exercem, se deve permitir a aquisição do certificado do exame do 1.º grau.

E considerando que, dada a sua natureza de escolas oficiais, semelhantes às escolas fixas, não seria justo que aquele exame fôsse realizado em outras escolas, o que, além de não ser aconselhado pelas exigências do ensino, tornaria difficil a obtenção do referido certificado do exame do 1.º grau, visto que muitas escolas móveis se encontram funcionando a grandes distâncias das povoações onde o exame costuma realizar-se;

Considerando, finalmente, que as escolas móveis estão funcionando sob a direcção e fiscalização duma inspecção privativa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar:

1.º De 15 a 31 de Julho poderão efectuar-se nas escolas móveis exames sobre as matérias do exame do 1.º grau de instrução primária.

2.º Os professores das escolas móveis enviarão até 30 de Junho, à Inspecção das mesmas escolas, relação contendo nome, filiação, idade e naturalidade dos alunos que propõem para exame.

3.º O júri dos exames será presidido pelo inspector das escolas móveis, ou por um seu delegado, que será sempre professor das mesmas escolas, e dele farão parte o professor da escola e um professor de escola fixa do concelho nomeado pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 632'

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam inteiramente abolidos para a classe das costureiras os serões a que se referem os artigos 10.º e 12.º da lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, entendendo-se que essa abolição é applicável a todos os *ateliers*

e estabelecimentos industriais em que laborem costureiras ou aprendizas, seja qual fôr o seu número.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

